

PROJETO DE LEI PL./0011.4/2022

Reconhece o risco da atividade e a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei federal nº. 10.826/2004, e dá outras providências.

Art. 1º A presente lei reconhece, no Estado de Santa Catarina, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 dias, regulamentará a presente Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Sargento Lima

Lido no expediente	
0049	Sessão de 09/02/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(9)	SEGURANÇA PÚBLICA
(10)	CRIMINAL
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 08/02/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa reconhecer o risco da efetiva necessidade do porte do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema que é o de atiradores desportivos não terem meios de defesa, no caso de serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessário em sua atividade, quando transportam bens de valores, e de grande interesse para criminosos – armas e munições.

No entanto, antes de adentrar nos fundamentos materiais do projeto, é necessário destacar que, do ponto de vista formal, o Estado de Santa Catarina tem competência para legislar sobre o tema por força do disposto no §1º, do art. 25, da Constituição Federal de 1988.

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...).”

Também a Lei nº 10.826, de 2003, que institui o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 6º, inciso XI, confere o porte de arma para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, na forma do regimento daquela Lei:

“Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

(...).”

Tanto é competência dos Estados legislarem sobre o assunto que o governador de Rondônia, Marcos Rocha, sancionou o projeto de Lei nº. 977, de 2021, de autoria do deputado Ismael Crispin que reconhece risco de atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal.



A Lei nº. 5297 entrou em vigor no dia 12 de janeiro de 2022 e abrange os atiradores desportivos, caçadores, colecionadores ou integrantes de entidades legalmente constituídas, reconhecendo tais atividades como sendo de risco, por isso a necessidade da aquisição do porte de arma, facilitando a sua aquisição.

Assim, a finalidade do presente projeto de lei é contribuir com os interessados em retirar o porte de armas de fogo, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 10.826/2003 e, para a consecução dos objetivos da proposta, o Poder Executivo regulamentará os critérios para implementação e cumprimento.

Importante destacar que Santa Catarina possui atiradores, devidamente registrados, dentre estes, atiradores esportivos e profissionais da área de segurança, pública ou privada, os quais necessitam do reconhecimento do risco da atividade por correm graves perigos de ataques, especialmente pelo fato de armazenarem e transportarem armas e munições que são bens de interesse de criminosos.

É válido salientar que, nos termos do art. 217, *caput*, da Constituição Federal, é dever do Estado brasileiro fomentar práticas desportivas formais e não formais, e resta claro que o tiro esportivo é modalidade de grande importância no esporte nacional, merecendo, por conseguinte, especial proteção do poder público.

Esta proposição é extremamente necessária por conta do risco eminente dessas atividades, e o risco no transporte desses armamentos, a Lei preencherá todos requisitos técnicos e fáticos, produzindo seus efeitos na sociedade, pois precisa-se adotar uma medida legislativa em caráter definitivo para acabar com a insegurança jurídica quanto ao porte dos atiradores desportivos.

Dessa forma, a fim de garantir que a segurança jurídica desses desportistas, evitando-se que os mesmos sejam vítimas de “confusões jurídicas”, apresenta-se este Projeto de Lei, rogando-se o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima